



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Controladoria Geral do Estado - CGE
Instrução Normativa nº 04/2020/CGE-CI

Dispõe sobre procedimentos e rotinas em processos de Suprimento de Fundos, bem como institui quadros de conferência de conformidade, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Inciso I, do artigo 41 da Lei Complementar nº 965 de 20 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.851/2003, que trata da concessão de suprimentos de fundos e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 23.277, de 16 de outubro de 2018, em especial o art. 11, inciso XXVI, que dispõe sobre a atribuição do Controlador-Geral do Estado de expedir portarias e quaisquer atos que disponham sobre a organização interna da CGE, que não contrariem atos normativos superiores;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e atendimento aos atos e decisões normativas expedidas pela Corte de Contas do Estado e pela Controladoria-Geral do Estado, em especial quanto ao art. 3º, inciso VII, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

CONSIDERANDO que Controle Interno compreende plano de organização, métodos e procedimentos utilizados pela Administração e conduzidos por todos os seus agentes para salvaguardar ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que as estruturas de governança, de gestão de riscos e de controle interno visam aperfeiçoar os processos de controle, identificando e gerenciando previamente os riscos que possam impactar o cumprimento dos objetivos e da missão institucional da Controladoria-Geral do Estado;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece, no âmbito da Controladoria- Geral do Estado – CGE/RO, critérios e rotinas para os processos de Concessão de Suprimentos de Fundos.

§1º Os critérios e rotinas, à que se refere o *caput* deste artigo, visam aperfeiçoar o fluxo da concessão por intermédio de mecanismos de controle que otimizaram as rotinas internas no âmbito da CGE/RO.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 2º A concessão deverá ser solicitada por meio de Memorando contendo, em anexo:

I – plano de aplicação, contendo o detalhamento do objeto almejado e identificando os elementos de despesa de material de consumo (33.90.30), serviço de pessoa jurídica (33.90.39) ou serviço de pessoa física (33.90.36);

II – comprovação de que:

- a. na aquisição de material de consumo, há inexistência temporária ou eventual no almoxarifado; e
- b. na contratação de serviços, há inexistência de cobertura contratual.

§1º. Somente ocorrerá a concessão do adiantamento, após a devida autorização do Ordenador de Despesa.

§2º. É vedada a concessão de suprimento de fundos para pagamento de despesa já realizada.

§3º. O solicitante deverá atentar-se para o plano de aplicação e obedecer ao valor limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo em ato amplamente justificado pelo Ordenador de Despesa autorizando a concessão de adiantamento acima do valor regulamentado.

Art. 3º Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

I – responsável por dois suprimentos;

II – com pendências em prestações de contas anteriores;

III – que esteja afastado de suas atividades;

IV – ordenador de Despesa;

V – gestor Financeiro; e

VI – responsável pelo almoxarifado.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 4º Os pagamentos das despesas em regime de adiantamento serão efetuados através do “Cartão de Débito Corporativo”.

§1º Deverá ser mantida uma conta bancária, denominada “Conta de Adiantamentos”, para que ocorra a liberação dos gastos com cartão.

§2º A transferência dos recursos para a “Conta de Adiantamento” será realizada mediante emissão de Nota de Empenho, na dotação própria, em nome do servidor designado.

§ 3º É vedada qualquer transferência para conta corrente ou poupança.

Art. 5º A execução das Concessões será realizada pelos seguintes partícipes:

I – Servidor devidamente designado em portaria para receber o adiantamento, a quem compete, além das demais competências definidas em normas vigentes:

- a. enviar Memorando de Solicitação com seus devidos anexos para que a concessão seja autorizada pelo Ordenador de Despesa, conforme o art. 2º;
- b. utilizar o suprimento de fundo nas devidas finalidades especificadas no Memorando de Solicitação;
- c. fornecer os documentos necessários ao Banco do Brasil para confecção do “Cartão Corporativo”;
- d. prestar contas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente ao da realização das despesas;
- e. apresentar à Gerência Administrativa e Financeira – GAF/CGE/RO, Memorando de Entrega de prestação de contas, com as devidas justificativas evidenciando as circunstâncias que não permitiram o atendimento das despesas indicadas nos incisos IV, VI e VII do art. 1º pelo regime comum instituídas no Decreto nº 10.851/2003;
- f. apresentar, no processo de prestação de contas, os itens elencados no §1º, art. 10 e art. 11 do Decreto nº 10.851/2003.

II – Controlador Geral do Estado ou quem vier substituí-lo, a quem compete, além das demais competências definidas em normas vigentes:

- a. autorizar a Concessão de Suprimentos de Fundos;
- b. assinar ofício que deverá ser encaminhado ao Banco do Brasil, autorizando a confecção do Cartão de Débito Corporativo;
- c. solicitar confecção e publicação de portaria designando servidor a realizar a despesa;
- d. assinar a Ordem Bancária;
- e. nos casos em que não forem sanadas as irregularidades na prestação de contas, deve-se instaurar Tomadas de Contas Especial, solicitar o cancelamento do cartão em posse do suprido e a exclusão da portaria que trata o artigo 4º do Decreto nº 10.851/2003;
- f. nos casos em que não houver irregularidades, homologar o processo de prestação de contas.

III – Gerência Administrativa e Financeira, a quem compete:

- a. Elaborar ofício solicitando a confecção do “Cartão Corporativo” ao Banco do Brasil;
- b. preencher a Análise de Conformidade Processual para Concessão de Suprimento de Fundos – Anexo I;
- c. verificar se o suprido está apto para a Concessão de Suprimento de Fundos, de acordo com o art. 3º;
- d. emitir a Nota de Crédito – NC; Nota de Empenho – NE, em dotação própria em nome do servidor designado; Documento de Liquidação – DL; Programa de Desembolso – PD; Ordem Bancária – OB, assinada pelo Ordenador de Despesa e pelo Gerente Administrativo e Financeiro;
- e. notificar o suprido caso vencido o prazo para prestação contas;
- f. comunicar o Ordenador de Despesa para as providências cabíveis, havendo desinteresse do suprido em prestar contas
- g. preencher a Análise de Conformidade Processual na Prestação de Contas de Suprimentos de Fundo – Anexo II;
- h. encaminhar a prestação de contas para aprovação do Ordenador de Despesa;
- i. expedir Nota de Lançamento – NL de baixa no sistema SIAFEM.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As atividades de controles internos de gestão sobre os processos de Suprimento de Fundos da CGE serão exercidas pela Gerência de Administração e Finanças – GAF/CGE-RO, como setor integrante da primeira linha de defesa do órgão.

§1º Os controles internos da gestão de que trata o *caput* são formados pelo conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos do órgão.

§2º Os controles internos da gestão não se confundem com o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e com o Núcleo de Controle Interno.

Art. 7º O Núcleo de Controle interno deverá informar, juntamente com o Relatório-Quadrimestral, as deficiências encontradas, suas ações corretivas e o acompanhamento dos processos de suprimento de fundos.

Art. 8º As disposições desta Instrução Normativa serão objeto de avaliação anual do Núcleo de Controle Interno, com objetivo de averiguar meios de aperfeiçoá-las no aspecto da eficiência administrativa e da eficácia do controle dos processos de suprimento de fundos.

§1º O objeto da avaliação indicada no *caput* será o funcionamento contínuo e coerente dos procedimentos, bem como os riscos operacionais na concessão de suprimento de fundo disciplinados por esta normativa.

§2º Após a avaliação indicada no *caput* deverá ser elaborado um parecer sobre a eficiência das medidas implantadas por esta Instrução Normativa e sobre a necessidade, ou não, de revisão de objetivos, alertando sobre os riscos relacionados aos procedimentos adotados e sugerindo, se for o caso, novas formas de controle dos mesmos.

ANEXO I

ANÁLISE DE CONFORMIDADE PROCESSUAL PARA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

1	ANÁLISE DA SUPRIMENTO DE FUNDOS	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	JUSTIFICATIVA	LEGISLAÇÃO
1.1	Consta o Memorando de Solicitação assinado pelo Ordenador de Despesa autorizando o referido adiantamento?					
1.2	Consta o Plano de Aplicação especificando o objeto almejado e identificando o Elemento de Despesa (material de consumo “33.90.30”, serviço de pessoa jurídica “33.90.39” ou serviço de pessoa física “33.90.36”)?				Incisos I a VII do Art. 1º do Decreto nº 10.851/2003	
1.3	Ficou comprovado que: a) na aquisição de material de consumo, há inexistência temporária ou eventual no almoxarifado; ou b) na contratação de serviços, há inexistência de cobertura contratual.					
1.4	A portaria designando o servidor a realizar as despesas foi devidamente publicada em diário oficial?					
1.5	O valor do adiantamento atende ao limite de R\$ 2.000,00 estabelecido no art. 2º do Decreto nº 10.851/2003?				Art. 2º do Decreto nº 10.851/2003	
1.6	Caso o valor esteja acima do limite estabelecido, consta justificativa do Ordenador de Despesa?				Art. 2º do Decreto nº 10.851/2003	
1.7	O servidor se encontra devidamente designado através de portaria publicada em Diário Oficial?				§ 1º do Art. 4º do Dec. Nº 10.851/2003.	
1.8	A despesa será realizada posteriormente à solicitação da concessão de adiantamento? (vedada a realização em período anterior à concessão)				Artigo 3º do Dec. Nº 10.851/2003	
1.9	Não poderá ser concedido adiantamento para servidor no				Artigo 3º do Dec. Nº	

casos do art. 3º do Decreto nº 10.851/2003. O servidor se enquadra em algum dos casos?				10.851/2003
--	--	--	--	-------------

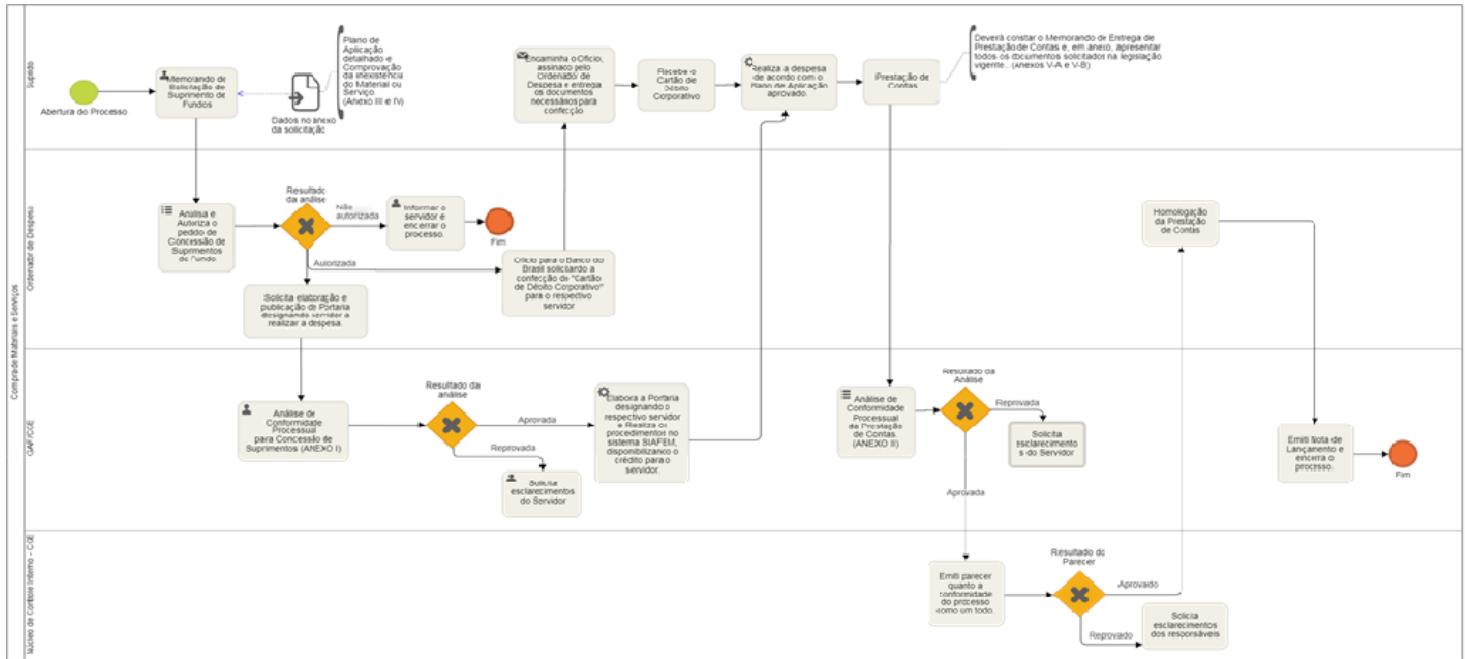
ANEXO II

ANÁLISE DE CONFORMIDADE PROCESSUAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS

1	AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	SIM	NÃO	N/A	JUSTIFICATIVA	LEGISLAÇÃO
1.1	Consta Memorando de Entrega com as devidas justificativas evidenciando as circunstâncias que não permitiram o atendimento das despesas indicadas nos incisos IV, VI e VII do art. 1º pelo regime comum?					Incisos V do Art. 11 do Dec. Nº 10.851/2003
1.2	A prestação de contas foi entregue ao Ordenador de Despesa dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis?					Caput do Art. 11 do Dec. nº 10.851/2003
1.3	Constam os itens elencados no §1º, art. 10, do Decreto nº 10.851/2003 ?					
1.4	Constam os itens elencados no art. 11 do Decreto nº 10.851/2003 ?					
1.5	Verificou-se, por meio das notas fiscais, se os materiais ou serviços obtidos, correspondem aos elementos de despesa: material de consumo (33.90.30), serviço de pessoa jurídica (33.90.39) ou serviço de pessoa física (33.90.36)?					Incisos I a VII e caput do Art. 1º do Dec. Nº 10.851/2003
1.6	As notas fiscais estão devidamente certificadas por servidor que atestou a execução da despesa?					
1.7	A prestação de contas indica o número do Cartão de Débito Corporativo?					§ 3º do art. 11 do Dec. nº 10.851/2003
1.8	Foram juntadas as Cotações de Preços (quando houver)?					Inciso III do art. 11 do Dec. nº 10.851/2003 e Art. 29 da Lei Fed. 8.666/93
1.9	Os pagamentos foram realizados em obediência aos limites previstos para saque e pagamento no cartão?					§ 1º e 2º do Art. 8º do Dec. nº 10.851/2003
1.10	Os pagamentos foram realizados dentro do respectivo mês em que ocorreu o saque?					§ 1º do Art. 11 do Dec. nº 10.851/2003

1.11 Caso em que não tenham ocorridos gastos, consta documento justificando a não utilização do adiantamento?	§§ 2º do Art. 11 do Dec. nº 10.851/2003
---	---

ANEXO III
FLUXO PROCESSUAL NA CONCESSÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS



Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral**, em 18/02/2020, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10191684** e o código CRC **07C988E0**.

Referência: Caso responda esta Instrução Normativa, indicar expressamente o Processo nº 0007.401700/2019-76

SEI nº 10191684